



Número: **0022423-79.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 415,00**

Processo referência: **0022423-79.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELANTE)			
ESTADO DO PARÁ (APELADO)			
WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17399616	10/01/2024 10:45	Acórdão	Acórdão
17267234	10/01/2024 10:45	Relatório	Relatório
17267236	10/01/2024 10:45	Voto do Magistrado	Voto
17267237	10/01/2024 10:45	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0022423-79.2008.8.14.0301

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, EM FACE DO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.249/85. EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE CONFIGURAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

[\[Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada no período de quatro a doze de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.\]](#)

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Vogal) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Vogal).



Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra **decisão monocrática** constante no id. 2914702, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, EM FACE AO PREENCHIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.249/85. RECONHECIDO FACE À EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE CONFIGURAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA MONOCRATICAMENTE.

O ora agravante alegou, em suma, em suas razões (id. 3386240), que o impetrante não pode figurar no Quadro de Acesso à promoção por não preencher os requisitos do art.18, item VIII, do Decreto nº 24.244/86, e assim, quando realizou o segundo teste de TAF, do qual faz prova, realizado em 05/03/2008, não poderia mais figurar no quadro de acesso.

Afirmou que os Boletins BG nº 033/2008 e o BGR nº 014/2008 comprovam, respectivamente, que o recorrido não compareceu ao exame de TAF na data aprazada e que nem foi incluído no quadro de acesso à promoção.



Asseverou que também não existe nenhuma ilegalidade na publicação de nº 014/2008 por ser Boletim Reservado, haja vista que é assim chamado por tratar de atos *interna corporis*.

Defendeu que eventual procedência do pedido (o que se admite para argumentar) importaria em violação literal à Lei Complementar Estadual nº 053/06, pois não seria observado o número de vagas que foi obtido por planejamento orçamentário da BMPA, que já estão preenchidas pelos militares promovidos e a mais de dez anos.

Postulou o conhecimento do recurso, e, ao final, o seu total provimento nos termos que expôs.

As contrarrazões foram juntadas no id. 3464558.

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito recursal.

A respeito do tema, a Lei Estadual nº 5.249/85 previa em seu artigo 5º que a promoção para o posto de oficial da Polícia Militar seria pautada pelo critério da antiguidade, devendo ser atendidas, contudo, as condições de acesso e avaliações, senão vejamos:

Art. 5º - As promoções são efetuadas:

a) Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de Antiguidade;

(...)

Art. 9º - Para ingressar no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM/BM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a) Condições de Acesso;

I - Interstício;

II - Aptidão Física; e



III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;

b) Conceito Profissional;

c) Conceito Moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação da presente Lei definirá e disciplinará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

O Estado do Pará, em atendimento à legislação estadual, editou o Decreto nº 4.244/1986, por meio do qual deixa claro, em seu art. 33, que “não será incluído em Quadro de Acesso, o Oficial que: a) deixar de satisfazer as condições exigidas na letra “a” do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85”.

Verifica-se, em análise aos autos, que o impetrante a despeito de ter sido considerado apto com restrição ao TAF na inspeção de saúde (id. 2351845 – fl. 25) e, por isso, não ter realizado o primeiro teste (id. 2351845, fl. 26), foi, posteriormente, submetido a novo TAF para promoção, isso no dia 05/03/2008, tendo sido aprovado e o resultado devidamente homologado (id.2351845, fl. 29).

Não faz sentido, por ser inclusive contra o princípio da eficiência, a tese do apelante de que, quando o candidato realizou o Segundo Teste de TAF, em 05/03/2008, não poderia mais figurar no quadro de acesso, se o texto da própria Ata do TAF especifica a finalidade do exame, qual seja, avaliação para promoção ocorrida em 21/04/2008.

Descabe falar em ausência de vaga para a promoção pleiteada, pois não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, nas informações (id. 2351846 – fls. 46/61), que se cingiu a defender que o agravado não tem aptidão física e, portanto, encontra-se inapto na inspeção de saúde e no TAF, divergindo, pois, dos limites da matéria devolvida ao Tribunal com o apelo interposto.

Assim, esta impugnação extemporânea revela-se em indevida inovação recursal, cujo conhecimento é defeso neste momento, eis que não pode ser devolvida, injustificadamente, matéria não veiculada inicialmente, sob pena de ser violado o princípio da devolutividade recursal.

Desta feita, o direito do impetrante, ora agravado, restou devidamente demonstrado, merecendo ser tutelado jurisdicionalmente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo interno, consoante fundamentação ao norte lançada.

É o voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 10/01/2024



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra **decisão monocrática** constante no id. 2914702, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, EM FACE AO PREENCHIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.249/85. RECONHECIDO FACE À EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE CONFIGURAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA MONOCRATICAMENTE.

O ora agravante alegou, em suma, em suas razões (id. 3386240), que o impetrante não pode figurar no Quadro de Acesso à promoção por não preencher os requisitos do art.18, item VIII, do Decreto nº 24.244/86, e assim, quando realizou o segundo teste de TAF, do qual faz prova, realizado em 05/03/2008, não poderia mais figurar no quadro de acesso.

Afirmou que os Boletins BG nº 033/2008 e o BGR nº 014/2008 comprovam, respectivamente, que o recorrido não compareceu ao exame de TAF na data aprazada e que nem foi incluído no quadro de acesso à promoção.

Asseverou que também não existe nenhuma ilegalidade na publicação de nº 014/2008 por ser Boletim Reservado, haja vista que é assim chamado por tratar de atos *interna corporis*.

Defendeu que eventual procedência do pedido (o que se admite para argumentar) importaria em violação literal à Lei Complementar Estadual nº 053/06, pois não seria observado o número de vagas que foi obtido por planejamento orçamentário da BMPA, que já estão preenchidas pelos militares promovidos e a mais de dez anos.

Postulou o conhecimento do recurso, e, ao final, o seu total provimento nos termos que expôs.

As contrarrazões foram juntadas no id. 3464558.

É o relatório.



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito recursal.

A respeito do tema, a Lei Estadual nº 5.249/85 previa em seu artigo 5º que a promoção para o posto de oficial da Polícia Militar seria pautada pelo critério da antiguidade, devendo ser atendidas, contudo, as condições de acesso e avaliações, senão vejamos:

Art. 5º - As promoções são efetuadas:

a) Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de Antiguidade;

(...)

Art. 9º - Para ingressar no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM/BM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a) Condições de Acesso;

I - Interstício;

II - Aptidão Física; e

III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;

b) Conceito Profissional;

c) Conceito Moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação da presente Lei definirá e disciplinará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

O Estado do Pará, em atendimento à legislação estadual, editou o Decreto nº 4.244/1986, por meio do qual deixa claro, em seu art. 33, que “não será incluído em Quadro de Acesso, o Oficial que: a) deixar de satisfazer as condições exigidas na letra “a” do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85”.

Verifica-se, em análise aos autos, que o impetrante a despeito de ter sido considerado apto com restrição ao TAF na inspeção de saúde (id. 2351845 – fl. 25) e, por isso, não ter realizado o primeiro teste (id. 2351845, fl. 26), foi, posteriormente, submetido a novo TAF para promoção, isso no dia 05/03/2008, tendo sido aprovado e o resultado devidamente homologado (id.2351845, fl. 29).



Não faz sentido, por ser inclusive contra o princípio da eficiência, a tese do apelante de que, quando o candidato realizou o Segundo Teste de TAF, em 05/03/2008, não poderia mais figurar no quadro de acesso, se o texto da própria Ata do TAF especifica a finalidade do exame, qual seja, avaliação para promoção ocorrida em 21/04/2008.

Descabe falar em ausência de vaga para a promoção pleiteada, pois não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, nas informações (id. 2351846 – fls. 46/61), que se cingiu a defender que o agravado não tem aptidão física e, portanto, encontra-se inapto na inspeção de saúde e no TAF, divergindo, pois, dos limites da matéria devolvida ao Tribunal com o apelo interposto.

Assim, esta impugnação extemporânea revela-se em indevida inovação recursal, cujo conhecimento é defeso neste momento, eis que não pode ser devolvida, injustificadamente, matéria não veiculada inicialmente, sob pena de ser violado o princípio da devolutividade recursal.

Desta feita, o direito do impetrante, ora agravado, restou devidamente demonstrado, merecendo ser tutelado jurisdicionalmente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo interno, consoante fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, EM FACE DO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.249/85. EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE CONFIGURAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

[\[Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada no período de quatro a doze de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. \]](#)

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Vogal) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Vogal).

Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

